



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19288.720046/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.121 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente MARCIO ROBERTO PAULA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04, 10/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2017 (e-fls. 18/25), no qual se apurou a Omissão de

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 115.958,35.

A Impugnação apresentada (e-fls. 03) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 29/33).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/08/2019 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2019 (e-fls. 44) com o seguinte teor:

Conforme decisão da 6 Turma de Julgamento, facultando-me a interposição de recurso voluntário, venho anexar documentos que comprovam que o valor declarado de R\$ 115.959,35, tem como origem processo previdenciário relativo à aposentadoria, conforme documentos que abaixo descrevo e os coloco anexos.

- 1- Decisão da JUSTIÇA FEDERAL, concedendo o direito ao precatório.
- 2- Ofício requisitório de pagamento.
- 3- Ofício requisitório de pagamento com valor declarado e depositado no Banco do Brasil.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão foi apurada por não restar comprovado que os rendimentos recebidos em ação judicial pelo contribuinte eram provenientes de aposentadoria como alegado (e-fls. 10).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, cabendo destacar o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 32):

No caso o contribuinte comprovadamente atende à condição (b), ou seja, é portador de uma das doenças previstas no texto legal e apresenta laudo pericial de médico do serviço de saúde oficial do Município de Macaé. Mas não há comprovação de que os rendimentos em questão são oriundos de aposentadoria – condição (a).

[...]

O contribuinte poderia ter apresentado neste processo a petição inicial da ação trabalhista ou as planilha de cálculo de demonstrassem o período envolvido no litígio trabalhista e a natureza dos rendimentos, mas não o fez.

Para contrapor as razões de decidir da primeira instância, o interessado traz em seu Recurso Voluntário documentos complementares relativos ao processo judicial ajuizado contra o INSS (e-fls. 45/47). Não obstante, não se pode concluir de maneira inequívoca da análise desses elementos de prova que os rendimentos em litígio eram de fato provenientes de aposentadoria, permanecendo a pendência indicada no acórdão recorrido. Relevante salientar nesse ponto que nem todo benefício previdenciário consiste em aposentadoria ou pensão. Assim, como exposto pelo Relator a quo, cabia ao interessado apresentar, por exemplo, a petição inicial da ação trabalhista com a discriminação das verbas objeto daquele processo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll